SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886564 - AL (2025/0095221-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JHONATA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, uma vez que a Corte de origem, de forma motivada, reconheceu a existência de elementos concretos colhidos na fase inquisitorial e judicial, caracterizadores da traficância, como a quantidade e o acondicionamento da droga, além da apreensão de arma de fogo e munições.

2. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal *a quo* demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial.

3. Conforme já assentado por esta Corte, "o fato de o recorrente ser eventual usuário de entorpecentes não afasta a responsabilidade penal pela prática do tráfico de drogas, tampouco autoriza a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.063.835/SC, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50644746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2025 18:27:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 1d28fb83-4b58-4f56-b9d0-ef47b8340c95

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA50644746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2025 18:27:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 1d28fb83-4b58-4f56-b9d0-ef47b8340c95

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886564 - AL (2025/0095221-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JHONATA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, uma vez que a Corte de origem, de forma motivada, reconheceu a existência de elementos concretos colhidos na fase inquisitorial e judicial, caracterizadores da traficância, como a quantidade e o acondicionamento da droga, além da apreensão de arma de fogo e munições.

2. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal *a quo* demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial.

3. Conforme já assentado por esta Corte, "o fato de o recorrente ser eventual usuário de entorpecentes não afasta a responsabilidade penal pela prática do tráfico de drogas, tampouco autoriza a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.063.835/SC, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 404/410) interposto por JHONATA DA SILVA FRAGA, em face da decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, a fim de redimensionar a reprimenda final do acusado para 7 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 593 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, em concurso material; mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 391/396).

Documento eletrônico VDA50643994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2025 18:27:34
Código de Controle do Documento: 580a6f68-2561-4e43-ab61-0de368127113

Em suas razões recursais, o agravante pede o afastamento da Súmula n. 7/STJ, a fim de que o seu pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio seja analisado. Sustenta que a controvérsia não envolve reexame de provas, mas sim violação ao art. 33 da Lei n. 11.343/06 e fundamentação insuficiente do Tribunal a *quo* ao tipificar a conduta como tráfico de drogas.

A defesa reforça que os elementos apreendidos (40 g de *crack* e 14 g de maconha), sem apetrechos típicos de mercancia, não demonstram o intuito de comercialização, impondo a desclassificação para posse de entorpecentes para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Drogas. Aduz, ainda, que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, considerando as circunstâncias objetivas e subjetivas do art. 28, § 2º, da referida lei.

Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja determinado o processamento integral do recurso especial, com o julgamento de mérito para fins de desclassificação da conduta.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A defesa pede a desclassificação da conduta do agravante, de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Drogas, afirmando se tratar de mera valoração jurídica dos fatos.

Sem razão.

Consoante consignado na decisão agravada, a análise do pedido de desclassificação do tráfico para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas encontra óbice de conhecimento no enunciado de súmula n. 7 desta Corte Superior.

Isso porque a Corte local, em decisão devidamente motivada, entendeu que do caderno instrutório emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a condenar o acusado pelo delito de tráfico de drogas, destacando-se (e-STJ fls. 286):

> *12. Dessa forma, considerando que foram apreendidas na posse do apelante, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 20),* ***01 (um) revólver Taurus****, 06 (seis) munições,* ***145 (cento e quarenta e cinco) pedras de crack****, pesando* ***40 (quarenta) gramas****,* ***17 (dezessete) bombinhas de maconha****, pesando* ***14 (quatorze) gramas****, tendo sido constatado por meio dos laudos periciais (fls. 136/147) a natureza entorpecente das substâncias, bem como devidamente separadas e embaladas, resta suficientemente comprovada a conduta típica de tráfico de drogas.*

Documento eletrônico VDA50643994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2025 18:27:34
Código de Controle do Documento: 580a6f68-2561-4e43-ab61-0de368127113

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela desclassificação do tráfico para porte de drogas para uso próprio, por ausência de prova concreta para condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Esta Corte Superior está impedida de reanalisar o conjunto probatório para afastar as conclusões a que chegou a Corte de origem, com base não apenas na quantidade de drogas apreendidas, mas em todo o caderno de provas, colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial.

Dessa forma, não prospera a alegação do agravante de que não haveria revolvimento probatório. O acórdão recorrido consignou expressamente a existência de elementos concretos caracterizadores da traficância. Alterar esse entendimento implicaria incursão no acervo fático dos autos, o que não se admite.

Ademais, e por outro lado, "o fato de o recorrente ser eventual usuário de entorpecentes não tem o condão de afastar a responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas, tampouco justifica a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.063.835/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50643994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2025 18:27:34
Código de Controle do Documento: 580a6f68-2561-4e43-ab61-0de368127113

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0095221-0

AgRg no AREsp 2.886.564 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07013404820238020050

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JHONATA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JHONATA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA50584835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/09/2025 12:47:12
Código de Controle do Documento: 6C15A84C-0F49-42B7-B08E-320B554D94AF